DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3095/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02692/2012
PROTOCOLO	**:**	1248114
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	CLUBE ATLETICO PARANAIBENSE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE PRAÇA ESPORTIVA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	60000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, X, LEI FEDERAL Nº 8666/93 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 011/2012 (peça 15 – fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação de estádio e demais dependências da área de lazer para a realização de eventos e competições da FUNDESPAR, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 15 – fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 15 – fl. 4).

O valor pactuado importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 15 – fl. 4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 7955/2014 (peça 29 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-7546/2014 (peça 30 – fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93 cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 29 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 062/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 011/2012**, celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e o **Clube**

> **Atlético Paranaibense** (CNPJ nº 03.629.300/0001-22), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. os incisos I e II do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 30 – fl. 1), *in verbis:*

> Em análise conclusiva, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, § 3º, incisos IV, alínea "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 011/2012 (peça 15 – fls. 1/7), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como locatária, e, de outro lado, o CAP – Clube Atlético Paranaibense, CNPJ/MF nº 03.629.300/0001-22, por seu Presidente, Senhor David Martins Ferreira, CPF/MF nº 163.268.651-15, como locador, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c os arts. 70, 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator